



UNIVERSIDADE TIRADENTES–UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

ALIENAÇÃO PARENTAL: As divergências com a Síndrome da Alienação Parental

Marluana da Silva Cardoso
Carlos Morais Vila Nova

Estância
2016

MARLUANA DA SILVA CARDOSO

ALIENAÇÃO PARENTAL: As divergências com a Síndrome da Alienação Parental

Trabalho de Conclusão de Curso -
Artigo - apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em ___/___/___

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

ALIENAÇÃO PARENTAL: As divergências com a Síndrome da Alienação Parental

Marluana da Silva Cardoso¹

RESUMO

O presente artigo tem como intuito apresentar a importância do estudo sobre a Alienação Parental, matéria encontrada na Lei 12318/2010. Dando maior ênfase nas distinções existentes entre a Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental. A metodologia utilizada consiste em doutrinas, artigos científicos e publicações acerca do tema. Esse comportamento é uma das muitas mutações que ocorrem nas relações familiares e acabam refletindo no âmbito jurídico. Destarte, o processo é caracterizado pela interferência na formação psicológica, e consiste em gerar ódio em uma criança ou adolescente por um de seus genitores sem justificativa. Espera-se que este trabalho possa servir como suporte para um melhor entendimento das questões que permeiam esse tema.

Palavras-chave: Alienação Parental. Família. Direito.

1 INTRODUÇÃO

O cenário do matrimônio mudou radicalmente no Brasil durante o percurso do tempo, com isso o número de divórcios dispararam de maneira exorbitante, e em consequência dessa atual realidade as disputas pela guarda do filho também cresceram, em muitos casos as separações não ocorrem de maneira simples, o que gera grande conflito, tanto aos genitores quanto ao filho, é nessa esfera que a Alienação Parental nasce, quando uma das partes envolvidas não está satisfeita acaba criando um sentimento de vingança contra a outra, e utiliza o menor como instrumento para expelir essa emoção.

Ao observar a frequência gigantesca desses casos na sociedade brasileira foi necessário tentar sanar os problemas gerados por esse processo, assim, em 26 de Agosto de 2010 foi promulgada a Lei 12.318, dispondo acerca da Alienação Parental, o que conseqüentemente alterou o artigo 236 do Estatuto da Criança e do

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: marulana17@hotmail.com

Adolescente, além dos genitores, agora também os avós, ou os que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância podem responder judicialmente.

Como existe uma multiplicidade exorbitante e variada de famílias, é inegável o quão é difícil fixar somente um modelo de família, por isso é necessário que haja flexibilidade e aceitação para compreender todos os novos arranjos que estão se tornando típicos no Brasil.

Vale ressaltar que a prática de ato de alienação parental traz consequências morais que a criança ou adolescente irá levar para sempre, pois esse é privado de ter uma convivência familiar saudável, assim como prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar.

Os recursos para a execução da alienação parental são inúmeros e acaba por influenciar, confundir os sentimentos do alienado, que não consegue distinguir as coisas e acaba acreditando em tudo que o alienante lhe induz a acreditar. A Síndrome da Alienação Parental é capaz de produzir inúmeras sequelas, tanto para o cônjuge alienado, quanto para o alienador, mas as consequências mais gravosas recaem sobre os filhos.

Assim, com a percepção das consequências gravosas, busca-se cada vez mais alertar sobre o relevante tema, como também a busca incessável por soluções eficazes. A Alienação Parental é um tema que deve ser bastante discutido na sociedade atual, que vive em constante desenvolvimento, reformulando o seu conceito de família, de afeto. Busca-se, portanto, uma conscientização social do problema e das suas consequências, para que a sociedade consiga resolver seus conflitos familiares de maneira mais “civilizada” sem causar sequelas àqueles que nesses momentos de fragilidade, precisam de amor.

Nesse contexto, será analisada a evolução histórica desse processo de Alienação Parental, assim como a Síndrome da Alienação Parental, e também a eficácia na aplicação da lei. Ao destrinchar cada vertente desse tema tão importante será possível entender como é necessário conhecer de forma aprofundada esse problema, para conseqüentemente tentar extingui-lo.

O aprofundamento do estudo elaborado pelo presente artigo consistirá em esclarecer as dúvidas existentes quanto ao assunto, baseando-se teoricamente e de forma explicativa para melhor compreensão do tema.

Para compreender a alienação parental, é de suma importância ter em mente que ela fere direitos constitucionais fundamentais da sociedade brasileira, dentre eles está o citado no art. 226 da Constituição Federal de 1988, que diz que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Diante do exposto, fica evidente a importância de estudar acerca da Alienação Parental, como essa nova conduta está inserida no seio familiar é necessário se aprofundar no conteúdo, havendo dessa forma um notório avanço no ordenamento jurídico pátrio que auxilia e dá respaldo à família que não poderia ficar à margem dessas mudanças.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A família brasileira mudou de forma imensurável durante o passar das décadas, o pai era aquele quem ditava as regras, como numa espécie de regime militar familiar, no qual o chefe ditador era a cabeça da casa, quem mantinha a alimentação e dava subsídio para a sobrevivência da mulher e dos filhos. Enquanto as mulheres, sem nenhuma forma de empoderamento, apenas seguiam os mandamentos do esposo, enquanto cuidavam do lar.

Depois de muitas lutas democráticas, como a do direito ao voto, educação, trabalho, assim como divórcio, as mulheres conseguiram alcançar outro patamar, e o antigo formato hierárquico de família foi sendo deixado para trás, dando lugar a outra era, na qual a igualdade era mais presente. As mudanças ocorridas na vida da mulher tiveram auxílio respaldado nas mudanças feitas na Carta Magna, a hegemonia do casamento como única forma de composição de família não era mais a primordial, então a Constituição Federal admitiu essa nova forma de criação familiar, reconhecendo a união estável como entidade familiar e a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes.

De acordo com o Art. 226 da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Com as mudanças no contexto familiar fez necessário alterar a legislação brasileira, para que fossem reconhecidas juridicamente as multiplicidades de famílias, o Estado passou a ter como dever maior a proteção à família, independente da forma que ela esteja fixada. Segundo Maria Helena Diniz(2002) a família pode possuir incontáveis significados, contudo em sentido amplo se refere a todos os indivíduos que estão ligados pelo vínculo sanguíneo ou da afinidade, podendo até incluir pessoas estranhas. Nesse diapasão, a família se caracteriza como estrutura que abrange os cônjuges, seus filhos, e os parentes que estão em linha reta ou colateral e os afins. Já no sentido restrito de família, não quer dizer que é só as pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, mas também a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes, independente de existir vínculo conjugal.

Após muitas transformações, tanto no contexto familiar, como também na postura da mulher, que ao passar do tempo se tornou mais independente, e obteve outro papel na sociedade, o número de divórcios/ou separações conjugais aumentou de forma desenfreada. E foi nesse momento que as consequências dessas dissoluções matrimoniais começaram a surgir, e dentre elas estava a Alienação Parental, que manifestou-se principalmente quando ocorriam as separações não consensuais.

Nesse contexto, a obra de Jorge Ieciona:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de

sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. (TRINDADE, 2010, p. 178.)

Desta forma, com o aumento de conflitos provenientes das separações a insatisfação do outro genitor, na maioria dos casos, o que possuía a guarda, fez com que fosse cada vez mais crescente o número de crianças e adolescentes submetidos à Alienação Parental.

3 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (12.318\2010)

A Alienação Parental é uma prática antiga, mas veio se destacando nos últimos tempos, por essa razão tem uma lei brasileira tão recente. Afinal, mesmo sem ter sido disciplinada. Tal prática ocorria de maneira corriqueira.

Em agosto de 2010, foi aprovada a Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental. A prática de pressionar, coagir, interferir na formação psicológica da criança, normalmente fruto de um relacionamento que resultou em um divórcio litigioso, é bastante frequente. No entanto, apenas nos últimos anos a sociedade vem tomando conhecimento do que realmente se trata. Deste modo, o Estado percebeu a necessidade de editar uma lei que viesse proteger as relações familiares de uma patologia que já ocorre a bastante tempo, mas que é algo novo para a sociedade.

Contudo, bem mais do que as relações familiares, a referida lei tem o propósito de proteger a criança, o adolescente, visando resguardar os seus direitos fundamentais, bem como a sua saúde psíquica.

Segundo a Doutora Sandra Baccara(2010) em seu artigo Psicologia e a Alienação Parental:

[...] Estes processos de alienação causam nas crianças/adolescentes grandes danos emocionais e psíquicos, pois estes se tornam um alvo claro para a destruição do „objeto de ódio“ do genitor alienante. Destruir este alvo é a forma que o alienador encontra de „matar“ a frustração pela perda vivida, sem levar em conta o resultado final, ou seja, o dano causado aos filhos. Os filhos não podem se estruturar enquanto sujeitos, uma vez que não conseguem desejar além do desejo do alienador. Este, uma vez que não conseguiu se diferenciar do filho alienado acredita, mesmo que inconscientemente, que pode formar com ele uma díade perfeita. Desta forma a criança não se individualiza e com isso não alcança o espaço do seu desejo.

Enquanto objetos de posse e controle, os filhos passam a agir de acordo com o que o alienador lhes impõe. O resultado deste processo é um profundo sentimento de desamparo, gerando por parte da criança/adolescente um grito de socorro que não é ouvido. Uma vez que não é reconhecido como sujeito, esse grito acaba por se transformar em sintoma, que poderá ser expresso tanto no corpo, por um processo de somatização, quanto por um comportamento antissocial.

Ao analisar o caput do artigo 2º é possível observar que esse traz a definição da Alienação Parental, e nos seus incisos ficam taxativamente expressos e exemplificados as formas e métodos utilizados pelo alienador:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Vale ressaltar que o artigo 2º, caput não está restrito aos pais como autores da Alienação Parental, e sim a qualquer pessoa que detenha a guarda da criança como um possível alienador, incluindo os avós.

O artigo 3º demonstrar que o direito fundamental da criança e adolescentes a uma vida saudável, com uma boa convivência familiar não deve ser violado, pois é um princípio constitucional, que trata da proteção integral das mesmas. E deixa expresso que a prática da Alienação Parental configura abuso moral.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O caput do art. 4º, caput, dispõe que a qualquer momento do processo, se houver indício de alienação parental poderá ser iniciada uma ação autônoma que investigue a mesma. Tendo como intuito a proteção dos direitos da criança ou adolescente, e conseqüentemente a aproximação do alienado com a vítima de alienação. O juiz determinará com urgência as medidas provisórias, para que a demora de resolução não acarrete em um maior afastamento entre os mesmo. Enquanto no parágrafo único desse mesmo artigo há a garantia mínima da visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica a criança ou adolescente.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

O art. 5º, em conjunto com seus parágrafos dispõe acerca da perícia psicológica ou biopsicossocial:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

É de suma importância a participação de um profissional da área psíquica para auxiliar na resolução do litígio, acerca desse tema leciona Ana Carolina:

“o trabalho do psicólogo perito consiste na realização de entrevistas individuais e conjuntas, com possibilidade de aplicação de testes quando necessário, com todas as partes envolvidas”. Isso é feito com o intuito de “avaliar a existência e/ou a extensão do dano causado, bem como a estrutura da personalidade dos mesmos” (TEIXEIRA, 2010, p. 412-3).

A lei trouxe como dispositivos o conceito legal de alienação parental, formas exemplificativas de como ocorre, as consequências causadas por tal prática, a necessidade da presença de psicólogos que tenham pleno conhecimento do assunto, como também punição para o alienador. De modo a conferir aos juízes, maiores poderes para proteger a criança ou o adolescente.

4 PECULARIEDADES E CONSEQUÊNCIAS

O alienador possui um conflito neurótico e passa a realizar condutas de lamentação, desabafo, mostra que sozinho é capaz de cuidar dos filhos, fazendo estes acreditarem que não conseguirão sobreviver longe dele. Dentro dessas condutas, há a típica destruição da imagem do outro genitor, de comentários pejorativos, da desvalorização do outro, da interceptação de recados e ligações, ocupação do tempo da criança no dia destinado a ficar com o outro genitor, exige que os filhos tenham por ele uma admiração excessiva.

Ao estudar o perfil do genitor alienador, conclui que este geralmente demonstra uma grande impulsividade e baixa autoestima, medo de abandono repetitivo, esperando sempre que os filhos estejam dispostos a satisfazer as suas necessidades, variando as expressões em exaltação e cruel ataque; esta é a fase mais grave.

Todas essas condutas acabam alienando o menor, fazendo com que este sofra lesões psíquicas e passe a defender as teses que o alienador expõe, afetando direitos fundamentais como o direito à integridade física, mental e moral e à convivência familiar.

Todos esses fatores acabam causando prejuízos psicológicos na criança ou adolescente, que acaba transformando-a num estado semelhante a uma criança psicótica. Estas crianças acabam herdando o sentimento negativo do alienado, tornando-se problemáticas e tendo condutas de mentir compulsivamente, de serem intolerantes, demonstrar falsas emoções, não saber lidar com frustrações etc. Contudo, quando o menor consegue ter discernimento para perceber o que está acontecendo, passa a obter um sentimento de culpa por ter tratado de maneira hostil o genitor afastado. E a partir daí, a criança que passou tempos odiando um genitor, passa a odiar o outro.

Maria Berenice Dias define da seguinte forma:

[...] Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e

também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.(BERENICE, apud JUNIOR, ano XII, N°62, p.9)

Torna-se perceptível, que o psicólogo é um profissional primordial nas lides que envolvam alienação parental. Para tanto, tal profissional necessita ter conhecimentos específicos sobre a Síndrome da Alienação Parental, assunto que será apresentado no próximo capítulo, seu diagnóstico, prevenção e tratamentos. Afinal, a lei prevê, que o juiz, ao detectar indícios da existência da Alienação Parental, deverá determinar uma perícia psicológica ou psicossocial. O laudo pericial deverá ser juntado no prazo de 90 dias, compreendendo entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Conforme tipificado:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Uma vez confirmada a presença da Alienação Parental, faz-se necessário a punição do alienador, em consonância com o artigo 6º da Lei 12.318/2010 como meio de reestabelecer o sadio desenvolvimento e equilíbrio emocional do menor. Assim, quem colocar os filhos contra os pais depois do divórcio pode ter penas que variam de advertência, multa, ampliação de convivência da criança com o pai/mãe afastado(a), até a perda da guarda da criança ou adolescente, ou mesmo da autoridade parental. A lei se aplica também a avós ou outros responsáveis pela criação dos jovens. Do mesmo modo, se for verificada a ocorrência de alienação parental, o juiz poderá “ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico ou determinar a alteração da guarda do menor” (artigo 6º da Lei 12.318/2010).

Contudo, é preciso que se compreenda que não se trata de “punições” ao(à) guardião(ã) ou alienador(a), porque as sanções têm um caráter muito mais pedagógico que propriamente sancionatório visando o bem estar do menor e da relação afetiva familiar.

5 DIFERENÇAS ENTRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo Síndrome da Alienação Parental foi proposto e utilizado pela primeira vez em 1985 por Richard Gardner. A Alienação Parental está intrinsecamente ligada a Síndrome da Alienação Parental, contudo a primeira é complemento da segunda. Apesar da aparência no nome, as duas têm conceitos diversos.

Acerca do tema, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2013) afirmam:

“De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, de maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a

típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação é, portanto, um termo geral que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica” (CARPES e MADALENO, 2013, p. 51).

A alienação parental agride os direitos da criança ou adolescente, atingindo seu psicológico e afetando seu comportamento para com o genitor que é vítima da Alienação, é uma maneira de cercear esse vínculo afetivo. Richard Gardner afirma que a alienação parental é um termo mais geral, enquanto que a Síndrome de Alienação Parental é um subtipo específico da alienação parental.

Segundo Freitas, a Alienação Parental é:

“Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real”. (FREITAS, 2014, p. 25).

A Síndrome da Alienação Parental também é conhecida como SAP, ela decorre das incensáveis intervenções psicológicas as quais essas crianças/adolescentes são submetidas por meio da Alienação Parental. A Síndrome de Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo.

Nas palavras de Trindade:

“A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria

criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor”.(TRINDADE, 2007, p. 102).

Gardner afirma que a Síndrome da Alienação Parental é um subtipo da Alienação Parental:

[...] as crianças submetidas à AP provavelmente não se prestam aos estudos de pesquisa por causa da grande variedade de distúrbios a que pode se referir - por exemplo: a abusos físicos, abusos sexuais, negligência e parentalidade disfuncional. Como é verdadeiro em outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo. Ao contrário, a AP não é uma síndrome e não tem nenhuma causa subjacente específica. (GARDNER, 2002).

Vale salientar que a Síndrome da Alienação Parental surge por meio de diversos comportamentos variados, repetitivos e prolongados, causando efeitos cruéis e devastadores, transformando a vida familiar da criança, com o fim de eliminar o outro genitor do dia a dia da criança.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os ordenamentos jurídicos devem refletir a realidade social, e com isso corresponder o melhor possível às necessidades e demandas que essa sociedade impõe. A Síndrome da Alienação Parental assim como a Alienação Parental já atingia famílias mesmo antes do divórcio ser regulamentado, no entanto, não se tinha noção da gravidade das condutas. Muitas vezes, não se tinha nem conhecimento do que realmente ocorria. E somente em Agosto de 2010 foi criada uma lei que disciplinou sobre o referido assunto.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinam sobre o instituto da família, mas de forma genérica, por isso a necessidade de legislação específica. Assim, o propósito do Estado ao criar a Lei 12.318/2010 foi dar mais garantia às relações familiares.

Outrossim, é possível perceber que ao longo do tempo as pessoas estão tendo conhecimento da Síndrome da Alienação Parental e das suas graves consequências. Portanto, a existência de uma lei que discipline a patologia foi de suma importância, pois tratou de conceituá-la, apresentar as condutas mais requentes, as sequelas causadas e as possíveis punições também. Deixando a sociedade bem informada e alerta do que se pode acontecer.

Pode-se concluir, portanto, que com a promulgação dessa Lei n. 12.318/2010, tem-se uma grande conquista, e que tal é consideravelmente eficaz, onde se tem agora o reconhecimento da prática, tipificando as atitudes do alienador causador da Alienação Parental, reconhecendo esta atitude como abuso moral e emocional, sobretudo em face da criança e do adolescente. Outro fator preponderante advindo dessa Lei está que ela dá ensejo aos alienados à interposição de ações de indenizações, na qual o alienador poderá ser responsabilizado civil e criminalmente pelos atos e comportamentos praticados, dificultando a prática do ato ilícito e imoral cometido pelo alienador, prevalecendo o direito e a justiça.

REFERÊNCIAS

BERENICE, Maria(2007, p. 9, apud. JUNIOR, Jesualdo Almeida, 2010). **Comentários à Lei de Alienação Parental**. Revista Síntese Direito de Família.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva 2002.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARDNER, Richard (2005, apud ASSUMPÇÃO, Vanessa Christo de, 2011). **Alienação Parental e as Disputas Familiares Através de Falsas Acusações de Abuso Sexual**.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: www.alienacao-parental.com.br - acesso em 01 nov 2016.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BARUFI, Melissa Telles. **Nova lei que protege o direito de visita**, 2010. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4763, acessado em: 17. Out. 2016 Apud. Sandra Baccara.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. **Síndrome da Alienação Parental**. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 3ª Edição. Campinas, SP: Editora Millennium, p. 412-3.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.102.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 4ª ed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 178.

ABSTRACT

This article is intended to present the importance of the study on Parental Alienation, matter found in Law 12318/2010. Placing greater emphasis on existing distinctions between the Syndrome of Parental Alienation and Parental Alienation. The methodology consists of doctrines, scientific articles and publications on the subject. This behavior is one of the many changes that occur in family relationships and end up reflecting the legal framework. Thus, the process is characterized by interference with psychological training, and is to generate hatred in a child or adolescent by one of their parents without justification. It is hoped that this work can serve as support for a better understanding of the issues that permeate this theme.

Keywords: Parental Alienation. Family.Right.